

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA**

Ref.: Pregão Eletrônico N°. 05/2024

Processo N° 010/2024

LICITA LEX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, no CNPJ/MF sob o nº 30.115.210/0001-96, com sede na Avenida Brasil, nº 2.520, Sala 02, Parque Industrial, na Cidade de Cambira, Estado do Paraná, CEP nº 86.900-000, vem mui respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.053.842/0001-78, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente **ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, apresenta recurso contra inabilitação desta recorrida, alegando em síntese a existência de grupo econômico entre a recorrida e a empresa **FORQUÍMICA**, inscrita no CNPJ: 78.756.350/0001-70 e **DOMINUS QUÍMICA LTDA**, CNPJ: 07.694.393/0001-20 ainda existência de grau de parentesco e então a confusão patrimonial..

Em suas alegações traz inclusive parte do **Acórdão 2803/2016** *Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho*.

Ocorre que tais alegações não merecem prosperar por diversos questões, senão vejamos

Primeiramente, o acórdão sob o qual fundamenta o recurso interposto, trata-se de outra questão completamente diferente do aqui discutido, qual seja: 02 empresas do mesmo grupo econômico participando na mesma licitação, e que inclusive foi julgado IMPROCEDENTE face a inexistência de vedação legal quando a participação de empresas coligadas na mesma licitação, conforme abaixo:

2. Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que “*não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes*”. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto “*houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado*”. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, “*a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação*”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas.

Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência – Secretaria das Sessões

Contato: jurisprudenciafaleconosco@tcu.gov.br

Veja que no acórdão é claro que, nem mesmo se ambas tivessem participado no mesmo certame, seria considerado ilegal!!!

Ao analisar o recurso interposto, verifica-se também não trazer qualquer outra fundamentação legal para corroborar com seus argumentos, pois obviamente, **NÃO HÁ!!!!**

No entanto, a recorrente busca em seu direito de “*jus esperniandi*”, alegar uma possível “confusão patrimonial” querendo “somar” as receitas da empresa, mas que também não possui qualquer respaldo legal, pois:

TRATAM-SE DE PERSONALIDADES JURÍDICAS DIFERENTES;

CNPJ DIFERENTES;

SÓCIOS DIFERENTES;

BALANÇOS DIFERENTES;

Se fosse nesta linha de raciocínio, NENHUMA EMPRESA DISTRIBUIDORA PODERIA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, POIS ESTARIA EM CONLUIO COM A INDÚSTRIA!!!


Por fim, necessário trazer que o objetivo das licitações é justamente o poder público adquirir produtos por meio da proposta mais vantajosa.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam os argumentos do recurso da empresa ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.053.842/0001-78 julgado **IMPROCEDENTE**, vez que desprovido de fundamentação jurídica que obste a participação de empresas coligadas em licitações, mantendo a empresa LICITA LEX LTDA, CNPJ/MF sob o nº 30.115.210/0001-96, como devidamente habilitada e declarada vencedora.

Termos em que, respeitosamente

Pede deferimento

Documento assinado digitalmente
 ANDERSON SILVA BARBOSA
Data: 15/03/2024 10:11:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LICITA LEX LTDA
CNPJ: 30.115.210/0001-96
Anderson Silva Barbosa
Analista de Licitações
CPF: 110.606.879-33 RG: 12798344-5